

2**O DIREITO INTERNACIONAL À EDUCAÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL*****THE INTERNATIONAL RIGHT TO EDUCATION AND THE PROMOTION OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL***Allan Jones Andreza Silva⁶

RESUMO: Este artigo trata sobre a construção do direito internacional à educação e sua influência para a elaboração de uma agenda de direitos das mulheres no Brasil. Metodologicamente, o trabalho parte da análise das normativas internacionais, sobretudo elaboradas pela ONU e pela UNESCO, e como elas estabeleceram um modelo responsável não apenas pela garantia de direitos, mas pela promoção à educação, à segurança, à paz internacional, à inclusão social, étnica, de gênero etc., o que repercutiu perante o ordenamento jurídico de muitos países, dentre os quais o Brasil, induzindo a formulação de medidas de garantia e proteção da mulher contra violências.

PALAVRAS-CHAVES: ONU; UNESCO; Direitos Humanos; Mulher; Educação.

ABSTRACT: This article deals with the construction of the international right to education and its influence on the development of a women's rights agenda in Brazil. Methodologically, the work starts from the analysis of international regulations, especially drawn up by the UN and UNESCO, and how they established a model responsible not only for guaranteeing rights, but for promoting education, security, international peace, social, ethnic, gender inclusion, etc., which had repercussions on the legal system of many countries, including Brazil, leading to the formulation of measures to guarantee and protect women against violence.

KEYWORDS: UN; UNESCO; Human rights; Woman; Education.

1 INTRODUÇÃO

O final do século XIX e início do século XX foi marcado por uma conjuntura social, política e econômica global responsável por duas Grandes Guerras Mundiais, que escreveram páginas sombrias na história da humanidade. Neste ínterim, pode-se destacar como alguns combustíveis desta crise global a instauração de regimes totalitários, as disputas decorrentes da exploração colonialista e por zonas atraentes a um expansionismo econômico e a, até então, fragilidade das relações internacionais,

⁶ Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB), Pós-graduado lato sensu em Direitos Fundamentais e Democracia (UEPB) e Especialista em Segurança Pública (UEPB/PMPB), Bacharel em direito (UEPB), Bacharel em Segurança Pública (UEPB/PMPB) e Capacitado em Análise Criminal (SENASA). E-mail: allanjonesgba@hotmail.com.

uma vez que eram adstritas, em sua maioria, a acordos bilaterais mormente firmados por interesses meramente econômicos.

A este respeito, verifica-se que até o início do século XX as relações internacionais eram permeadas pela ausência de um plano internacional de regulação dos Estados em prol da paz, circunstância que, diante das disputas imperialistas europeias, possibilitou a deflagração da Primeira Grande Guerra Mundial em 1914.

É importante assentar que a partir deste episódio foi dado o primeiro passo genuinamente voltado para a construção de uma organização internacional dirigida à preservação da paz mundial, a Liga das Nações. Esta detinha o compromisso central de conciliar os conflitos existentes entre os Estados deste período pós-primeira guerra, além de regular as sanções aos países vencidos, detendo resultados positivos para o arbitramento de disputas nos Balcãs e na América Latina, na assistência econômica e na proteção a refugiados.

Acontece que a quebra da Bolsa de Valores de 1929 instaurou uma crise econômica mundial sem precedentes, alinhavadas a instauração de regimes totalitaristas como nazismo e fascismo, que eram alimentados pelo sentimento nacionalista e pelo rancor da derrota, além da fragilidade dos mecanismos internacionais instituídos pela Liga das Nações (que apresentou dificuldade para conter alguns conflitos como a invasão japonesa da Manchúria em 1931, a agressão italiana à Etiópia em 1935, dentre outros)⁷.

A junção de todas essas circunstâncias constituiu o combustível essencial para a deflagração da Segunda Guerra Mundial, bem mais duradoura e sangrenta que a primeira, marcada pelos registros de experimentações envolvendo seres humanos nos campos de concentração e ainda pelo uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki.

A resultante destas duas Grandes Guerras não só constituiu um novo cenário global, fundamentado pela polarização social, político e econômico (*capitalismo versus socialismo, países desenvolvidos versus subdesenvolvidos*, dentre outros), mas também pelo avanço das relações diplomáticas em busca da paz e segurança mundiais, além de trazerem à baila o questionamento do valor humano, como um elemento central que

⁷ Conforme Cortona e Penteado (2022, p. 88), “a Liga das Nações criada em abril de 1919, durante a Conferência de Paz de Paris no bojo do Tratado de Versalhes tinha como objetivo evitar as guerras entre os países-membros, que concordaram em discutir na organização qualquer disputa que pudesse levar a um conflito armado, assim como em agir em conjunto contra qualquer país agressor. Na década de 1920, a liga resolveu vários conflitos entre as nações, entretanto, nos anos 30, sucumbiu aos novos desafios e não pode deter as invasões a outros países perpetradas pelo Japão, Itália e Alemanha, um dos motivos para a deflagração da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)”.

necessitava ser analisado e pensado centralmente pelas nações, sobretudo no sentido de proteger e preservar sua essencialidade, o que passou a ser tratado como direitos humanos.

A partir dessas circunstâncias, são constituídos não só os primeiros acordos internacionais multilaterais em torno da criação de organismos capazes de regular ou zelar pela paz e segurança mundiais (Organização das Nações Unidas), como também é instituída em caráter universalista a concepção de direitos humanos como matriz jurídica fundamental não só às relações internacionais, mas ainda como vetores basilares para os ordenamentos pátios, vindo a constituir não apenas valores jurídicos, mas a base principiológica e o fundamento para legitimação do *corpus juris* internacional e nacional (Duarte; Gotti, 2016).

Estes direitos ganham uma proficia difusão a partir da criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), pois havia a concepção de que não bastava apenas apregoar em instrumentos normativos ou pactuar acordos sobre a paz e a segurança, se antes disso elas não fossem internalizadas pelas pessoas como valores essenciais para convivência e sobrevivência humana. Desta maneira, a ideia de educação, sobretudo de uma educação sobre/para os direitos humanos, emerge como um instrumento essencial para a consecução da paz e da segurança mundial (Borges, 2009; Marosini, 2024).

Desta maneira, pode-se afirmar que a partir de então há a constituição de um Direito Internacional à Educação, com ramo autônomo e com objeto de estudo próprio, emergindo a partir da constituição da ONU e da UNESCO, que difundem a ideia de educação como uma fórmula voltada para a transformação social e incorporação de valores como paz e segurança sociais (Borges, 2016), mas ainda como matriz pedagógica e jurídico-normativa responsável por difundir a ideia de direitos humanos como elemento central não só das práticas internacionais mas como ideia norteadora e práxis operativa para os sistemas jurídicos estatais.

Notadamente, três fontes normativas iniciais se sobressaem: a Carta da ONU, a constituição da UNESCO (com caráter vinculante) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se conectam aos demais instrumentos internacionais vinculantes como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante deste contexto, o homem passou a ser o polo central das relações jurídicas internacionais e nacionais, consubstanciado pela isonomia, pela indiferença frente aos estamentos, classe econômica, raça, sexo, dentre outros, mas também pelo respeito às diferenças, a promoção de uma cooperação e solidariedade⁸ social etc. A partir daí há o estabelecimento de uma perspectiva fundamental para consecução universalista de direitos igualmente acessíveis a todas as pessoas, um norte para os ordenamentos pátios estatais.

Neste ínterim, cumpre destacar que a ideia de igualdade protagonizada pela Declaração Universal de Direitos Humanos enfrentou pragmática resistência social no campo das relações de gênero, sobretudo diante do patriarcado instituído em muitos países a exemplo do Brasil.

Assim, um ponto fundamental a ser analisado por este artigo é como o direito internacional à educação e as normativas internacionais influíram para a construção jurídica da ideia de cidadania feminina brasileira. Para o desenvolvimento desta perspectiva, tratou-se de verificar como se deu a construção do plano internacional de educação e como ele influiu para a construção de uma agenda de garantia dos direitos das mulheres no Brasil, ao mesmo tempo em que, para o desenvolvimento desta análise, optou-se por uma pesquisa de cunho documental, especificamente tratou-se de realizar o levantamento das legislações brasileiras que tratam sobre a garantia, promoção e fortalecimento dos direitos femininos, comparando-os com a projeção das normativas internacionais sobre este mesmo assunto.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM PLANO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PAZ

A emergência de circunstâncias que possibilitaram a eclosão de duas grandes guerras mundiais expuseram a fragilidade das relações internacionais e a consequente deflagração de duas guerras mundiais e a desnudação da essencialidade e dignidade humana face à exposição e degradação protagonizados pelos campos de concentração constituíram elementos basilares para, imediatamente ao pós-guerra, repensar o

⁸ Para Martinez e Scherch (2021, p. 353), “a solidariedade como um direito humano significa um passo além do pensar no outro, é busca por uma conexão do indivíduo com o todo, no sentido de proteger e zelar pela existência e evolução acessível e sustentável para humanidade e para o planeta”.

exercício da diplomacia internacional, seja no campo político ou econômico, mas também, e principalmente, educacional, voltando-se necessariamente a consecução de uma cultura de paz e de defesa e promoção dos direitos humanos.

Desta forma, a ideia de educação que até outrora era concebida como um mero exercício de transferência ou reprodução de conhecimentos teóricos ou técnicos, passa, a partir da instalação da UNESCO, a ser ampliada por intermédio da incorporação de valores e assumir um caráter teleológico com a promoção da paz e da segurança mundial, além de centralizar o escopo das relações internacionais na proteção a dignidade e igualdade do ser humano, rompendo com as discriminações existentes (Borges, 2011).

Neste sentido, o instrumento de constituição da UNESCO estipula em seu artigo primeiro que constituem metas deste órgão: a promoção do entendimento entre os povos, o impulso à educação popular e disseminar a cultura, além de manter, expandir e diferenciar o conhecimento. Logo, a educação deixa de ser um mero objeto para difusão/reprodução de informações para ganhar novo *animus*, mediante a incorporação de valores, os quais serão, no decorrer da história, ampliados e alicerçados pelos tratados internacionais que se seguiram, como:

- a) A Convenção sobre Eliminação das Formas de Discriminação Racial (1966) que incluirá a ideia de inclusão, proteção e segurança contra o preconceito e discriminação;
- b) O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) que implicitamente dirige a necessidade de se formular uma educação para a construção das liberdades, sobretudo física, política, dentre outras;
- c) O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) apresentação a ideia de educação universal, obrigatória para os níveis primários, mas acessíveis aos demais, e ainda como recurso voltado para o desenvolvimento da personalidade humana (dignidade) e fortalecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) praticamente ratifica as diretrizes estabelecidas pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acrescendo ainda a responsabilidade dos pais e do Estado para assegurar a universalidade e obrigatoriedade da educação às crianças;

e) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) ressalta a necessidade de um projeto de educação para a igualdade de gênero, importância da maternidade e ainda da função dos pais para a família;

f) A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (2007) amplia a ideia de educação para um *modum* de inclusão e proteção física e social das pessoas com deficiência, de maneira a assegurar o desenvolvimento do seu potencial, senso de dignidade e autoestima, ressaltando suas habilidades e patrocinando sua participação social.

Desta forma, tem-se a partir dos contornos adotados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, iniciando pela Carta da ONU, mas também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a constituição da UNESCO até os recentes tratados internacionais, a construção de uma gramática de Direito Internacional a Educação, cuja agenda se perfaz desde a promoção da paz e segurança internacionais até a incorporação de uma ecologia de saberes⁹ que permitem repensar até a própria estrutura do processo pedagógico e inserir novas matrizes como a educação popular, das minorias, dos sem escola, possibilita pensar a equidade de gênero, racial e econômica a partir deste prisma.

Notadamente, a construção desta gramática é permeada por entraves, como os conflitos estabelecidos durante a Guerra Fria, o Muro de Berlim e, dentre outros, o excedente de alteridade (De Giorgi, 2017) que se relaciona justamente à população que não têm acesso aos direitos humanos, mesmo tratando-se de “direitos universais”, circunstância que tem sido evidenciada, sobretudo em tempos de pandemia, em meio a exclusão socioeducacional e digital das pessoas economicamente menos abastadas.

Ainda assim, não se pode negar que o avanço introduzido pela UNESCO e tratados internacionais se circunscrevem a ampliação da ideia de educação, não mais exclusivamente como um processo de depósito de conhecimentos (Freire, 1997), mas a partir da incorporação de uma visão antropocêntrica, centralizada no ser humano e na necessidade de ampliar seus valores, libertá-los das amarras da opressão socioeconômica (Freire, 1987; Santos, 2006) e incutir a profusão da ideia de dignidade humana como valor fundamental a ser desenvolvido.

⁹ Consoante expressão cunhada por Santos (2009), a ideia de ecologia de saberes pauta-se no reconhecimento da existência de uma pluralidade de conhecimentos.

Desta forma, pode-se considerar que o direito internacional da educação, em sua atual conformação, alicerçou uma nova ideia de educação para o desenvolvimento social, que tem acarretado uma reconfiguração dos papéis educacionais, sobretudo em épocas de avanço digital e Pandemia de COVID, onde o professor assume um papel distinto, pois não necessita estar fisicamente presente, mas passa a cumprir uma nova funcionalidade como guia, orientador, direcionador do aluno que tem, através da internet, informações e conhecimentos disponíveis através de um clique (assmann, 2000; 2005).

Essa discussão ascende a problematização do direito internacional da educação seja compreendido como meio ou como fim? Acredita-se que, como meio, este se dirige ao desenvolvimento social, responsável para libertação das amarras culturais, da ordemposta e instituída, do colonialismo, da segregação e das demais formas de opressão. Sob o aspecto do fim, a educação tem incorporado valores, é considerada como recurso para a paz e para a segurança internacional, responsável por dignificar o ser humano. Logo, seja como meio ou como fim, o direito internacional à educação estabelece um campo de profícua discussão e de essencial difusão dos direitos humanos, de maneira a deitar-se sobre a construção de uma agenda de direitos.

3 O DIREITO INTERNACIONAL À EDUCAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

Como resultante do protagonismo da ONU e, especificamente da UNESCO, no campo normativo, pode-se ressaltar a Convenção sobre Eliminação das Formas de Discriminação Racial (1966) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Estes dois instrumentos normativos constituíram um marco fundamental para se repensar as relações entre os gêneros, inclusive servindo de base para que os estados reformulem suas legislações internas em torno desta temática.

Não só por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), mas até pela ação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos constata-se que a partir de meados do século XX em diante, há o aumento das atividades normativas, sobretudo através de acordos e convenções, versando sobre a promoção de direitos humanos das mulheres, que sedimentaram as conquistas femininas, exercendo influência sobre os ordenamentos jurídicos dos países, como ocorreu no Brasil, incentivando o legislador

pátrio a também adotar medidas que corroborassem com o panorama internacional. Como exemplo, tem-se que através do Decreto nº 28.011, de 19 de abril de 1950, o Brasil promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Nesta mesma ocasião, o Brasil também passou a ser signatário da Convenção Interamericana de Concessão de Direitos Civis à Mulher, que importou na edição da Lei nº 4121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que deu nova redação a uma série de normas do Código Civil e Processual Civil, ampliando os direitos civis femininos.

Por intermédio do Decreto nº 64.216, de 18 de março de 1969, é promulgada a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, que dentre seus dispositivos destaca que nem a celebração nem a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, poderão afetar *ipso fácio* a nacionalidade da mulher (artigo I) e prevê ainda que uma estrangeira casada com um de seus nacionais poderá adquirir a seu pedido a nacionalidade de seu marido, mediante processo especial privilegiado de naturalização (artigo III).

Em 1983, o Senado aprova, com reservas¹⁰, o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo apenas promulgado em 1984 por intermédio do Decreto nº 89.460, de 20 de março. Esta legislação propunha a superação de diversas formas de discriminação, que geravam desigualdades em diversos níveis, como também admite a promoção de medidas estatais dirigidas a compensar o desequilíbrio social nas relações de gênero, como aponta Piovesan (2005, p. 50):

[...] contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São, portanto, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido pelo grupo social em questão.

Além do mais, segundo Piovesan (2012, p. 75) merece destaque a Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, a qual foi posteriormente reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim em 1995, uma vez que aquela, em seu parágrafo 18,

¹⁰ Mesmo que esta Convenção tenha estipulado importantes avanços normativos para a mulher, apenas foi ratificada com diversas reservas, consoante observa Canezin (2007), sob a alegação de que muitos de seus dispositivos conflitavam com o Código Civil. Em 1994, tais reservas foram retiradas pelo Decreto Legislativo nº 26, ademais o protocolo facultativo foi aprovado e publicado em 2002.

deixa claro que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, integrais e indivisíveis, compondo os direitos humanos invocados pela Declaração Universal de 1948, retratando, deste modo, o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos femininos.

Uma tônica ainda importante para a proteção dos direitos das mulheres ainda era a prevenção à sua vitimização, que ganhou pragmaticidade normativa a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção do Belém do Pará¹¹, a qual fora ratificada pelo governo brasileiro em 09 de junho de 1994, e promulgada em 1996, por intermédio do Decreto nº 1.973. Essa Convenção além de ampliar o rol de direitos da mulher, também definiu as formas de violência a qual ela pode ser submetida, embasando a posterior Lei Maria da Penha¹².

Consoante destacado por Fadigas (2006), a Convenção constituiu importante marco na luta pelos direitos das cidadãs femininas, pois, dentre outras medidas, trazia para o espaço de discussão público a interferência da violência na vida das mulheres, uma lamentável realidade mundial que castrava os direitos destas cidadãs, ao mesmo tempo em que instituía a obrigação para os Estados-Partes em adotar medidas de cunho repressivo-punitivo e positivo-promocional de modo a proibir a discriminação e promover a igualdade.

Destaque-se ainda que, sob orientação da ONU, os anos 70 passam a ser conhecidos como a década da Mulher, em momento subsequente ela também estipula que 1975 seja o Ano Internacional da Mulher e realiza a I Conferência Mundial da Mulher (Coimbra, 2011, p. 22).

Se o primeiro momento após a Declaração Universal de 1948 foi caracterizada pela promoção e proteção geral dos direitos humanos (responsável por garantir uma igualdade formal), isso deixa claro a necessidade de uma proteção específica feminina em face de problemáticas como a persistência da violência doméstica, pequena participação política, entre outras formas vulnerabilidade (Piovesan; Ikawa, 2004, p.

¹¹ "A Convenção de "Belém do Pará" elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres" (PIOVESAN, 2012, p. 78-79).

¹² Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

49). É nesse contexto que normas como as Convenções tratadas situam-se, como reflexo de um sistema especial de proteção dos direitos humanos, uma vez que, conforme destaca Piovesan (2000, p. 97), realçam a observação do sujeito a partir de sua especificidade e concreticidade, consequentemente representam uma fórmula de reconhecimento do direito à diferença, essencialmente pautando-se no objetivo da edificação de uma igualdade material¹³.

A superação das discrepâncias socioeconômicas e também jurídicas entre homens e mulheres, aos poucos passou a constituir uma pauta internacional, não só como um direito, mas como um dilema emergencial que precisa de intervenções práticas, necessitando então ser encarada com seriedade pelos países, sobretudo com o fim de permitir às mulheres seu pleno desenvolvimento e participação nos mais diversificados espaços da vida social, principalmente para instruir a construção de uma cidadania ativa¹⁴.

Como reflexo deste pensamento, sobretudo a partir da década de 1990 observa-se um acréscimo das discussões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil¹⁵, notadamente influenciadas pela atividade normativa e as tratativas internacionais em torno do tema, que culminaram numa tendência a adoção de políticas criminais dirigidas a estipular medidas punitivas a violência doméstica e familiar, abandonando a certa “neutralidade” estatal quanto ao trato do problema em âmbito privado.

Neste contexto, conforme descreve Vásquez (2012, pp. 60-61), o primeiro tipo penal específico desta natureza foi inserido no Código Penal sueco desde 1998 com a denominação “grave violação a integridade da mulher”, destacando-se também a Lei Orgânica espanhola nº 1/2004, que disciplinou medidas de proteção integral contra a violência de gênero, servindo de fonte inspiradora para a legislação brasileira (Mello, 2010, p. 939). Esta legislação se propõe a atuar contra a violência, entendendo-a como:

¹³ Ao tratar sobre a diferença entre igualdade formal e material, Piovesan e Pimentel (2011, p. 104) destacam: “Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças”.

¹⁴ Neste sentido, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos aponta que “a prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo” (UNESCO, 1990).

¹⁵ “Dos anos 90 para cá esta experiência se amplia, e vai estabelecendo novas configurações a partir da atuação de diferentes atores sociais na esfera pública, e atesta ainda transformações na interação entre grupos feministas e mídia, presente na inclusão das pautas vindas deste segmento não só nos noticiários como também na grande de entretenimento, como as telenovelas, minisséries, etc.

É ainda nos anos 1990 que a violência sexual e doméstica passa a ser frequentemente pautada nos meios de comunicação, resultado dos confrontos públicos ocorridos nas décadas anteriores em contraposição aos crimes contra as mulheres e a presente justificativa, na legislação e na sociedade brasileira, dos crimes em defesa da honra” (AZEVEDO; GARCÍA, 2011, p. 4).

Artículo 1. [...] manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia [...] comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad.

Seu principal contributo é a formulação da ideia de uma proteção integral, que no caso da Lei Orgânica Espanhola nº 01/2004, está relacionada às: medidas de sensibilização, prevenção, detecção e intervenção em diferentes âmbitos, entre os quais no campo educacional, da publicidade, sanitário; a proteção da mulher vítima de violência, a partir da garantia do acesso à informação, à assistência social integrada e à assistência jurídica gratuita, medidas de proteção em âmbito social, trabalhista e econômico, além de também reconhecer a necessidade de reorganização estatal para melhor atender as vítimas, introduzir normas de natureza penal e processual para reprimir as violências registradas e também estabelecer a tutela judicial voltada para o tratamento adequado à situação jurídica, familiar e social nas relações intrafamiliares, criando juizados especializados e a figura do fiscal contra a violência sobre a mulher.

Essas medidas de proteção nortearam o legislador brasileiro para a elaboração e aprimoramento da Lei nº 11.340/2006 que, a partir de suas sucessivas alterações, tem cada vez mais incorporado medidas protetivas que se enviesam pelos mais diversos aspectos de sua vida, seja social, econômica, de trabalho etc.

Não apenas os tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil foram importantes para elaboração de medidas normativas de proteção e prevenção à violência contra as mulheres. Em 2001, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA ter emitido o Relatório 54/01, que acolheu as denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes em face da demora do governo brasileiro para adotar as devidas providências judiciais diante das duas tentativas de homicídio registradas contra a mesma¹⁶, o que resultou em observações/recomendações da referida comissão.

¹⁶ Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de um tiro de espingarda desferido por seu, até então, marido, vindo a atingi-la na coluna, tornando-a paraplégica. Pouco tempo depois ela sofreu novo atentado a sua vida, vindo a receber uma descarga elétrica. Segundo informa Sérgio Ricardo Souza (2009, p.25), à época do último atentado ela era mantida em cárcere privado em sua própria casa e, com a ajuda da família, conseguiu autorização judicial para abandonar a residência em companhia das filhas menores. Em que pese a gravidade de tais violências, inicialmente o trâmite processual mostrava-se excessivamente lento. Conforme apontam Cunha e Pinto (2011, p. 24), mesmo havendo indícios suficientes sobre o cometimento dos delitos, o acusado apenas foi pronunciado em 31 de outubro de 1986 e levado a júri em 4 de maio de 1991, sendo posteriormente condenado, decisão esta que foi impugnada em sede de apelação, o que ocasionou novo julgamento em 15 de março de 1996, sendo novamente condenado, mas foi impetrado novo recurso aos tribunais superiores.

Além da decisão da Comissão Interamericana, uma forte pressão social em torno do caso Maria da Penha e também sobre a necessidade de proteção aos direitos das mulheres, principalmente de sua não-vitimização, alavancado sobretudo por grupos feministas, induziram o legislador pátrio a elaboração da lei 11.340/2006, que passou a ser intitulada de Lei Maria da Penha.

Logo, a Lei nº 11.340/2006 passou a ser observada como um símbolo do empenho nacional pela proteção de direitos da mulher, principalmente por instituir a definição das diversas formas de violência doméstica e familiar contra mulher, estabelecer direitos e medidas protetivas de urgência, assegurando assistência às vítimas e estabelecendo um trato jurídico-penal mais rígido aos sujeitos ativos das agressões.

O ano de 2015 é emblemático tanto a educação, quanto para a promoção da igualdade de gênero e ainda para a proteção à mulher. Conforme destaca Morosini (2022), não só pelos eventos e documentos produzidos, mas o referido ano é marcado pelos avanços, destacando-se o Fórum Mundial de Educação que corroborou para a elaboração da Declaração de Incheon¹⁷, além de firmar a Agenda E2030 e o Marco de Ação da Educação (UNESCO, 2016). Neste âmbito, é afirmada a importância da educação como propulsora do desenvolvimento, reforçando o compromisso em garantir uma educação inclusiva e equitativa, promovendo oportunidades de educação e aprendizagem, um compromisso que se alinha ao objetivo 4 dos novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Conforme Morosini (2022), a partir desta perspectiva é transposta a ideia de uma educação inclusiva e equitativa de qualidade (ODS 4) para o conceito de desenvolvimento sustentável, constituindo um dos seus principais eixos a defesa da igualdade de gênero, via políticas, planejamentos e ambientes de aprendizagem sensíveis a esta temática.

Neste contexto, verifica-se que as ideias de inclusão, equidade de gênero, tolerância e cultura de paz estão sempre presentes no ideário da UNESCO quanto ao campo das políticas educacionais, constituindo dimensões abordadas nas Declarações no marco temporal entre 1990 e 2023 (Sarmento; Miranda; Ramos, 2024; UNESCO, 1990; 1994).

¹⁷ Segundo Akkari (2017), foi tentado criar uma agenda internacional comum entre os países, centrada especialmente, na educação básica, mas que abriu portas, constituindo pela primeira vez sobre uma mesma agenda internacional de educação.

No âmbito de um processo educacional, inclusivo e propositivo de uma cultura de paz, a conscientização sobre os direitos da mulher, principalmente quanto ao seu direito à segurança, ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, perpassa pela intervenção não apenas repressiva, mas principalmente preventiva, orientativa e, sobretudo, educacional. Neste sentido, Silva e Ramos (2021, p. 317) entendem que “a construção da cultura da paz esta articulada ao processo de humanização e formação das pessoas, o qual ocorre por meio da educação”. É apenas por meio da educação, da conscientização que é possível prevenir, conscientizar a população sobre seus compromissos societários e jurídicos, além de também superar os traumas da violência e da discriminação.

Mesmo assim, o legislador pátrio não poupou esforços em construir soluções imediatistas, como a elaboração de normas emergiais. Em 09 de março de 2015 introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a tipologia penal do feminicídio^{18/19} sob a forma de uma qualificadora do crime de homicídio, em face dos constantes questionamentos populares quanto à eficácia da Lei Maria da Penha, visando pôr freio a escalada de violência contra mulher ainda observável no país. Posteriormente, através da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a condição tipológica especial, capitulado no art. 121-A do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, com um trato mais severo do que mesmo o homicídio qualificado, inclusive previsto no rol de crimes hediondos.

A metodologia legislativa pátria seguida para realizar a construção do conceito penal do feminicídio utilizou-se da determinação do acusado, consoante modelo adotado na maioria dos países da América Latina (Machado, 2015, pp. 17-18)²⁰, ao

¹⁸ Comumente confundido com o termo femicídio, que retrata uma forma de vitimização genérica de mulheres, o feminicídio trata-se de homicídio de mulher por motivos de gênero ou mediante violência doméstica contra a mulher.

¹⁹ Segundo Dutra (2012) a expressão feminicídio foi mencionada no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (1976), mas foi primeiramente utilizada com os contornos ora referidos por Diana Russell e Jill Radford (1992), em seu livro “The Politics of Woman Killing”. Segundo Machado (2015, p. 17), até o início de 2015, cerca de 14 países da América Latina já tinham legislações que versavam sobre este crime (à época o Brasil não havia ainda publicado a Lei nº 13.104/15), as quais não apenas se detiveram em adotar normas de comportamento acompanhadas de sanções, mas também tomaram medidas de caráter não punitivo como a criação de instituições e políticas públicas.

²⁰ “Uma das estratégias utilizadas diz respeito ao aspecto subjetivo da definição, isto é, quanto à determinação do perfil da vítima e do autor envolvidos na prática criminosa. Todas as legislações que atribuem explicitamente o nome feminicídio ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero são unâimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, basta observar o artigo 21 da lei 8.589 da Costa Rica (“muerte a una mujer”), ou o artigo 45, caput, da lei 520 de El Salvador (“causare la muerte a una mujer”), ou o artigo 6º, caput, do decreto 22/2008 da Guatemala (“diere muerte a una mujer, por su condición de mujer”), ou ainda o artigo 57 da lei orgânica da Venezuela (“dado muerte a una mujer”). O mesmo ocorre no artigo 252 bis do Código Penal boliviano (“a quien mate a una mujer”) e no artigo 325 do Código Penal Federal mexicano (“quien prive de la vida a una mujer”). O artigo 390 da legislação do Chile especifica que apenas quando o crime é cometido contra “la cónyuge o la conviviente” corresponde ao tipo feminicídio” (MACHADO, 2015, pp. 17-18). Além do mais, a referida pesquisadora aponta que algumas legislações, a exemplo da argentina, não restringem à vítima feminina, vindo a incluir a população LGBTQIAPN+ (MACHADO, 2015, p. 18).

dispor que será qualificado o homicídio praticado “contra a mulher por razões das condições de sexo feminino” (art. 121-A). A fim de dirimir dúvidas quanto à expressão “condição do sexo feminino”, o legislador acrescentou o §1º o qual se detém em informar que esta circunstância ocorre quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” (§1º, I) ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (§1º, II), isto implica dizer que a configuração do delito em pauta não exige a incidência simultânea de ambos os incisos, como também sua descrição não faz referência a condições específicas do autor, por conseguinte é plenamente possível que pode ter sido sujeito ativo tanto o homem como a mulher que cometê-lo.

No transcorrer dos seus quase 19 (dezenove) anos de existência, a Lei Maria da Penha sofreu várias alterações, a maioria delas ocorreram na última década, através das leis nº 13.505/2017, nº 13.641/2018, nº 13.772/2018, nº 13.827/2019, nº 13.836/2019, nº 13.871/2019, nº Lei nº 13.880/2019, nº 13.882/2019, nº 13.894/2019, nº 14.550/2023, nº 14.674/2023 e nº 14.857/2024 que aperfeiçoaram a técnica legislativa de definição das violências, de concessão de medidas protetivas (inclusive ampliando o rol), mas também instituíram o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, além de dar um trato penal e processual penal mais rigoroso ao agressor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tenebroso cenário vislumbrado logo após as duas grandes guerras acabou por influir na construção de novas organizações internacionais, dentre estas a ONU e a UNESCO, que protagonizaram o desenvolvimento das relações diplomáticas e a promoção de direitos humanos. É a partir deste momento que se constrói a ideia de direito internacional à educação como um ramo jurídico autônomo responsável por difundir a gramática de direitos humanos que vem sendo construída internacionalmente.

É a partir da influência deste processo de difusão e promoção de direitos em caráter internacional que o legislador pátrio brasileiro vai desenvolver uma prática jurídica dirigida a assegurar os direitos femininos, sobretudo de igualdade de condições às do sexo masculino e, principalmente, de garantia a não violência, ou seja, de segurança física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, contexto que se sobressaem normas como a lei nº 11.340/2006, e suas alterações, es as leis nº 13.104/15 e nº 14.994/2024.

Notadamente, essa atividade promocional de direitos defendidos como prática educacional para garantia de relações harmônicas em caráter internacional, desenvolvida pelo direito internacional à educação, constitui o norte para construção de uma visão antropocêntrica na medida em que centraliza o olhar sobre o ser humano e constitui as expectativas jurídicas na promoção da dignidade humana, ao mesmo tempo em que estabelece uma ideia de inclusão a partir da constituição da concepção de igualdade, sem distinções de raça, cor e, sobretudo, sexo.

Para a mulher, estas medidas não apenas rompem com as concepções patriarcais, amplamente arraigadas nas relações sociais brasileiras, mas também constitui um marco para a construção de uma cidadania feminina plena, pois estabelece uma nova plataforma de atuação jurídica, desta vez atenta às relações privadas, no ambiente doméstico, como fórmula de garantia não apenas de proteção ou segurança física, mas ainda para a manutenção de um ambiente saudável para o desenvolvimento das capacidades femininas e, de maneira geral, da família, pois busca constituir, desta maneira, uma realidade doméstica harmônica, adequada também ao salutar desenvolvimento dos filhos.

Desta forma, pode-se considerar que a profusão dos direitos humanos em caráter geral e a proteção especial à mulher pelas atividades dos organismos internacionais como ONU e UNESCO tem partido de medidas promocionais de educação social includente, responsável por influir perante os estados, dentre os quais o Brasil, para adoção de valores e normas adequadas à garantia de uma ideia de igualdade material, ao mesmo tempo em que fomenta ações legislativas para tornar pragmática a proteção destes direitos e de uma cultura de paz, a ser vivenciada pelas mulheres em todos os âmbitos, principalmente na esfera privada, nas relações familiares e domésticas.

REFERÊNCIAS

AKKARI, Abdeljalil. A agenda internacional para educação 2030: consenso “frágil” ou instrumento de mobilização dos atores da educação no século XXI? **Revista Diálogo Educacional**, v. 17, n. 53, p. 937-958, 2017.

ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 7-15, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/882/917>>. Acesso em 08 nov. 2020.

_____. **Redes digitais e metamorfose do aprender**. Vozes, 2005.

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos; GARCÍA, Loreley Gomes. Violência contra as mulheres na agenda midiática. **Espaço do Currículo**, v.4, n.1, pp.3-21, mar./ set. 2011.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **Do direito à educação nos documentos internacionais de proteção direitos humanos – caso da educação superior.** Dissertação (Mestrado em Direito). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2009.

_____. A UNESCO e o direito à educação superior. **25º Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação**, São Paulo, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0344.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2020.

_____. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Conpedi Law Review**, Madrid, v. 1, n. 3, p. 2019-234, 2016.

CANEZIN, C.. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, América do Norte, 4, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/368/431>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das Mulheres Pós-Constituição**: um estudo descritivo. Monografia (Especialização). Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

CORTONA, Alessandro; PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. Direito à paz no mundo e a cultura de guerra. **Direito, Negócios & Sociedade**, n. 3, p. 81 – 93, 2022. Disponível em: <<https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/87/89>> Acesso em 24 fev. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DE GIORGI, Raffaele. **Por Uma Ecologia dos Direitos Humanos**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 324-340, jan./jun., 2017.

DUARTE, Clarice Seixas; GOTTI, Alessandra. A educação no sistema internacional de proteção direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 11, n. 1, 2016.

DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. Dissertação (mestrado). João Pessoa: UFPB, 2012.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Artemis**. v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860>>. Acesso em 23 Jun 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. Papel da educação na humanização. **Rev. da FAEEBA**, Salvador, n. 7. p. 09 – 17, jan./jun. 1997.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. Carta Política e Direitos Humanos: preservação do Direito pela solidariedade. **Juris Poiesis**, v. 24, n. 35, p. 340 – 360, 2021. Disponível em: <<https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoesis/article/view/9997>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher”. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010, Fortaleza. p. 936-950. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>>. Acesso em 08 out. 2016.

MOROSINI, Marília Costa. O desenvolvimento sustentável como cerne das proposições da UNESCO. **Educação**, Santa Maria, v. 47, 2022. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64442022000100278&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 24 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. **Jomtien**. /S. l.J: UNESCO, 1990. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291>>. Acesso em 18 fev. 2025.

_____. **Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. /S. l.J: UNESCO, 1994. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>>. Acesso em 19 fev. 2025.

_____. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação da Educação. Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos**. /S. l.J: UNESCO, 2016. Disponível em: <https://unescdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal e**

Territórios, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em 08 Out. 2016.

_____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 35, n. 124, abr. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 jul. 2014.

_____. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em 09 Out. 2016.

_____; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In.: SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf#page=43>>. Acesso em 09 Out. 2016.

_____; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha – Comentada em Uma Perspectiva Jurídico – Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em 09 Out. 2016.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Acesso em 21 Abr. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**. Para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

_____. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SARMENTO, Dirléia Fanfa; MIRANDA, José Alberto Antunes de; RAMOS, Roberto Carlos. A influência do ideário da UNESCO nas políticas públicas educacionais direcionadas à efetividade do direito à educação no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 40, p. 1 - 18, 2024.

SILVA, Sueli Schabbach Matos da; RAMOS, Roberto C. O Programa Escolas Associadas Da Unesco (PEA): contributos para a efetividade do direito à educação. **Anais do Congresso Internacional Movimentos Docentes**, v. 4, p. 315 – 326, 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicidio.** México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 2009. Disponível em: <http://www.infosal.uadec.mx/derechos_humanos/archivos/15.pdf>. Acesso em 21 Abr. 2016

Artigo enviado em: 10/02/2025
Artigo aceito para publicação em: 19/06/2025.

Indexadores:

